



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60
contato@camaraechapora.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 001/2024

Autor: Almir Roberto.



03/10/21/2024
09h 05.
A Mirm. Ambrósio.
Proto

Institui como feriado municipal o Dia "Echaporã Verde".

A **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou:

Art. 1º Fica instituído, como feriado municipal, o Dia "Echaporã Verde", a ser celebrado na última sexta-feira do mês de setembro de cada ano, destinado ao incentivo e promoção do plantio de árvores.

Art. 2º Na semana do feriado criado por esta lei, o poder público municipal, através da ação coordenada dos seus órgãos, e, em especial, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, poderá adotar medidas para incentivar a recuperação da vegetação nativa, tendo como principal foco o replantio em nascentes e a fiscalização das áreas de proteção permanente da zona rural, além de outras ações com vistas à arborização urbana e valorização de áreas verdes.

Art. 3º Dentre as ações que poderão ser adotadas, ressaltam-se o seguinte:

- I – seleção das espécies conforme clima e solo do Município;
- II – planejamento de plantio, com a identificação dos locais prioritários e da quantidade de mudas necessárias;
- III – disponibilização de formações e palestras, em cooperação com as entidades civis.

Art. 4º O feriado instituído por esta lei tem por finalidade contribuir para o cumprimento:

I – do Plano Municipal de Mata Atlântica e Cerrado (PMMAeC), aprovado pela Lei Municipal nº 2.177/2023, e do Plano Municipal de Arborização Urbana (PMAU), aprovado pela Lei Municipal nº 2.179/2023;

II – da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), especialmente no tocante ao Objetivo nº 15 traçado pela comunidade internacional.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ambrósio



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo CNPJ: 02.652.664/0001-60
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

Submetemos para apreciação de nossos nobres pares, o presente projeto de lei que visa instituir feriado local destinado ao incentivo da reposição da vegetação em nossa cidade, com vistas à proteção ambiental.

De início, vale destacar que recentemente, o Supremo Tribunal Federal relativizou sua jurisprudência de anos que afastavam absolutamente a possibilidade de Estados e Municípios editarem leis que instituíam feriados em âmbito regional e local.

Isso se deu, em especial, nos julgamentos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 634 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4092.

Com efeito, vejamos agora cada um dos casos citados acima.

Na ADPF 634, a Suprema Corte do Brasil decidiu pela constitucionalidade da Lei Municipal nº 14.485/2.007 da Capital Paulista, que havia instituído como feriado municipal o Dia da Consciência Negra, sendo que após o julgamento desse caso, sucessivamente, o Estado Bandeirante e a União Federal aprovaram leis no sentido de transformar o dia 20 de novembro como feriado estadual e nacional (Lei Paulista nº 17.746/2.023¹ e Lei Federal nº 14.759/2.023², respectivamente):

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONVERSÃO DE APRECIÇÃO DA CAUTELAR EM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARTS. 1º, 2º, 3º E 4º DA LEI N. 13.707/2004 E ART. 9º DA LEI N. 14.485/2007 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. INSTITUIÇÃO DO FERIADO MUNICIPAL COMEMORATIVO DO DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA. COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA INSTITUIÇÃO DE FERIADO DE ALTA SIGNIFICAÇÃO ÉTNICA. INTERESSE LOCAL. INC. I DO ART. 30 E §2º DO ART. 215 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ARGUIÇÃO

¹ LEI Nº 17.746, DE 12 DE SETEMBRO DE 2023

Determina que o Dia Estadual da Consciência Negra, 20 de novembro, seja declarado feriado estadual
O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído, no âmbito do Estado, o dia 20 de novembro de cada ano, Dia Estadual da Consciência Negra, como feriado estadual.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 12 de setembro 2023.

² LEI Nº 14.759, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023

Declara feriado nacional o Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado feriado nacional o dia 20 de novembro, para a celebração do Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de dezembro de 2023; 202º da Independência e 135º da República

Sakayza



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br CNPJ: 02.652.664/0001-60
contato@camaraechapora.sp.gov.br

PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, JULGADA PROCEDENTE PARA DECLARAR CONSTITUCIONAL O ART. 9º. DA LEI MUNICIPAL PAULISTANA N. 14.485, QUE ESTABELECE O FERIADO MUNICIPAL DO DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA. (STF – ADPF nº 643/SP – Relatora: Min. Cármen Lúcia – Pleno – Maioria – DJ 30/11/2022 – DP 13/04/2023).

Ficou assim superado o entendimento simplório que aduzia a violação absoluta da competência da União para legislar sobre direito do trabalho (art. 22, I, CF), a instituição de feriados através de leis dos entes federativos menores.

Sendo assim, não causou espanto o julgamento pela improcedência da ADIn nº 4092, ajuizada contra a Lei Estadual do Rio de Janeiro nº 5.198/2.008, que instituiu o feriado estadual do “Dia de São Jorge”.

Confira-se, com efeito, a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 5.198/2008 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO QUE INSTITUI O FERIADO DE SÃO JORGE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR OFENSA À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE REGRA FEDERAL NÍTIDA. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS ESTADUAIS EDITADAS COM FUNDAMENTO NA PRESERVAÇÃO DE BENS IMATERIAIS. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A Lei Federal n. 9.093/1995, que previu como feriados civis a data magna do Estado fixada em lei estadual (art. 1º, II); os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal (art. 1º, III); e, como feriados religiosos, os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão (art. 2º), não os restringe apenas a esses casos. 2. É possível que Estados e Municípios, com o objetivo de preservar a memória de bens imateriais, instituem feriados de alta significação étnica. 3. Ação direta julgada improcedente. (STF – ADI 4092/RJ – Red. p/ acórdão: Min. Edson Fachin – Tribunal Pleno – Maioria – DJ 28/08/2023 – DP 20/10/2023. Grifamos).

Dessa forma, ao largo das balizas gerais insculpidas pelas Lei Federais nº 662/1.949 (lei dos feriados nacionais), 6.802/1.980 (lei do feriado de Nossa Senhora Aparecida), 9.093/1.995 (lei que disciplina os feriados civis e os feriados religiosos) e 14.759/2.023 (lei do feriado de Zumbi e da Consciência Negra), o Pretório Excelso vem cambiando a sua jurisprudência para fixar o entendimento de que os Estados e Município possuem competência para instituir feriado que tenha por objetivo a preservação da memória de bens imateriais.

Silvanza



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60
contato@camaraechapora.sp.gov.br

Sendo assim, parece aceitável dar mais um passo em direção à autonomia federativa, reputando-se formalmente constitucional lei municipal que estabeleça feriado local destinado à preservação das paisagens naturais e ao meio ambiente, bens imateriais indispensáveis à vida e ao desenvolvimento saudável de todas as etnias.

Em verdade, através da instituição do “Echaporã Verde”, o Município estará cooperando com a União e o Estado no sentido de preservar o meio ambiente e promover o incentivo ao reflorestamento, em total atendimento ao Objetivo nº 15 da Agenda 2.023 da ONU.

Além disso, em se tratando de assunto de interesse local (art. 30, I, CF), o Município dispõe de competência para legislar nesse sentido.

Com efeito, como já decidido pela Suprema Corte ao julgar o Tema 145 de Repercussão Geral (Recurso Extraordinário nº 586.224/SP RG): “O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal).”

Dessa forma, resta assentada a constitucionalidade formal da matéria, no aspecto da competência federativa.

Outro ponto, ademais, que precisa ser analisado é a intangibilidade do projeto no rol de matérias cuja iniciativa privativa recai sobre o Prefeito Municipal, conforme o sistema de reprodução obrigatória de normas (simetria constitucional – arts. 25, 29 e 61 da Constituição Federal, cumulados com os arts. 20 a 24 e 144 da Constituição Estadual), bem como se há violação à separação de poderes (art. 2º, CF e art. 5º, CESP).

Em verdade, nenhum dos dispositivos do projeto ora apresentado tratam de matéria cuja iniciativa privativa é do Chefe do Poder Executivo, eis que nos termos do art. 24, § 2º da Carta Bandeirante e art. 51, parágrafo único da Lei Orgânica, apenas as leis que tratem do efetivo e organização da Guarda Municipal ou disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, aumento de remuneração dos servidores, regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, instituição de aposentadoria complementar, criação e extinção



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60
contato@camaraechapora.sp.gov.br

de Secretarias e órgãos da administração pública, plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e autorização para abertura de créditos adicionais é que compõem o rol taxativo de matérias cuja deflagração do processo legislativo recai sobre o Alcaide.

A iniciativa para instituição de feriado, com efeito, é comum aos Vereadores, Mesa, Comissões e Prefeito.

Além do mais, especificamente os arts. 2º e 3º que mencionam expressamente a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e o elenco de ações que poderão ser desenvolvidas na semana do feriado, igualmente não tratam da estrutura ou das atribuições de qualquer órgão da Prefeitura, mas indicam um caminho para que a instituição do feriado não fique desacompanhada do exemplo concreto da Administração em prol da recuperação da vegetação já tão devastada em nossa cidade.

A preocupação desta Casa de Leis com tal assunto é, portanto, absolutamente legítima, sem que haja afronta à Constituição Estadual ou à Constituição Federal.

Por fim, no tocante ao mérito, apelamos à consciência de nossos pares que deve ser sempre instigada novamente no tocante à necessidade do equilíbrio ecológico.

A criação do feriado "Echaporã Verde", nesse passo, inegavelmente vai ao encontro do interesse público, razão que comprova a necessidade de sua aprovação.

Sendo assim, contamos com o apoio dos nossos pares para aprovarem o presente projeto de lei.

Echaporã, 1º de fevereiro de 2024.

ALMIR ROBERTTO

Vereador - SDD